

Nota Explicativa à proposta de Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

A cedularidade característica do sistema tributário angolano, acarrecta consigo alguma complexidade, na medida em que traz consigo dispersão legislativa, existindo um diploma próprio para cada tipo de rendimento, designadamente, o Imposto Industrial (II), o Imposto sobre Aplicação de Capitais (IAC), o Imposto Predial (IP) sobre as rendas de imóveis e Imposto de Selo sobre os recebimentos, bem como uma multiplicidade de obrigações declarativas, prazos distintos e pagamentos diversos.

Acresce o facto de a articulação dos impostos ser, de certo modo, complexa, gerando inúmeras dúvidas no seio dos contribuintes, o que de certa forma, afecta o cumprimento das obrigações tributárias e o ambiente de negócios.

Nestes termos, urge a necessidade da implementação de um sistema de tributação de rendimentos mais simples, moderno e unitário, caracterizado pela redução da complexidade técnica e unificação dos procedimentos declarativos, que culminará com a unificação de toda a tributação dos rendimentos das pessoas colectivas num único imposto.

A adopção de um Imposto único sobre a tributação dos Rendimentos das Pessoas Colectivas representa um avanço e um salto qualitativo no domínio do sistema fiscal, com soluções legislativas que contribuem para a melhoria da competitividade da economia, simplificação e sistematização da legislação, redução de distorções, alinhamento às melhores práticas internacionais e melhor articulação das diferentes categorias de rendimentos.

A aprovação do Imposto Sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas tem como principais objectivos:

- a) A reformulação geral da tributação dos rendimentos das pessoas colectivas e entidades equiparadas;
- b) A simplificação da tributação dos rendimentos das pessoas colectivas;
- c) O aumento da competitividade fiscal das empresas;
- d) O fortalecimento do tecido empresarial;
- e) O alargamento da base tributária;
- f) A introdução de uma maior justiça fiscal;
- g) A potenciação dos níveis de arrecadação de receita;
- h) O alinhamento com as melhores práticas internacionais;

- i) A eliminação da dupla tributação internacional;
- j) A promoção de uma maior aproximação entre a fiscalidade e a contabilidade;
A redução da evasão e fraude fiscal;
- k) Introdução de normas sobre preços de transferências e grupos de sociedades.

Pretende-se a introdução de um imposto que tributa o rendimento de forma abrangente, tendo como base o rendimento acrescido das pessoas colectivas, com ou sem personalidade jurídica, bastando que o rendimento obtido tenha conexão com o território nacional e não seja susceptível de ser tributado em sede do regime aplicável às pessoas singulares.

O regime agrupa os sujeitos passivos em 3 categorias, designadamente; (i) as entidades que exercem actividade comercial e industrial a título principal, que via de regra são as entidades dotadas de personalidade jurídica, mas não só e que se caracterizam pelo exercício regular de actividades comerciais; (ii) as entidades que não exercem actividade comercial a título principal, que via de regra constituem entidades sem personalidade jurídica e que praticam, de forma esporádica ou a título acessório actos de comércio, como é o caso dos Condomínios, Associações sem personalidade Jurídica e demais entidades sem personalidade jurídica cujos rendimentos não sejam tributáveis em sede do regime de tributação de pessoas singulares; por fim (iii) as entidades não residentes com ou sem personalidade jurídica que obtenham rendimentos no país não imputável a estabelecimento estável e não sujeitos ao regime de tributação de pessoas singulares.

No que diz respeito à forma de tributação, as entidades que exercem actividades comerciais a título principal são tributadas pelo lucro, ao passo que as entidades das duas últimas categorias são tributadas com base no rendimento global das diversas categorias do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, com as deduções nele previstas.

Com efeito, existe uma forte conexão entre a tributação dos rendimentos das pessoas colectivas e singulares, de tal modo que, todo o rendimento que não couber nas normas de incidência referentes ao regime de tributação das pessoas singulares, serão, certamente, tributados em sede de IRPC.

Tratando-se da tributação única do rendimento das pessoas colectivas, todas as categorias de rendimentos serão consideradas para efeitos de tributação, incluindo os rendimentos de capitais, os rendimentos resultantes de arrendamentos de imóveis, os incrementos patrimoniais a qualquer título e, como não podia deixar de ser, os rendimentos resultantes da prática de actos comerciais.

Em termos de operacionalização, os rendimentos de capitais e dos imóveis, estarão sujeitos à retenção na fonte ou à autoliquidação provisória e entrega antecipada aos cofres do Estado, nos mesmos termos em que ocorrerá com a autoliquidação provisória pelas vendas e a retenção na fonte pela prestação de serviços, sendo que, no final do exercício fiscal, os montantes pagos serão abatidos do imposto devido a final.

Regista-se, portanto, um modelo mais vantajoso para os sujeitos passivos, na medida em que os rendimentos de capitais que actualmente são tributados sem possibilidade de dedução de custos, passarão a ser considerados para o apuramento da matéria colectável, concorrendo assim com os demais rendimentos no que diz respeito à dedução de custos.

Propõe-se, à semelhança do que ocorre em sede do actual Imposto Industrial, a consagração de dois regimes de tributação que se distinguem unicamente pelo modo de determinação da matéria colectável, designadamente, o regime geral aplicável aos contribuintes com volume de negócios superior a Kz 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de kwanzas), tributáveis com base na contabilidade, e o regime simplificado aplicável aos contribuintes abaixo deste limiar cuja a determinação da matéria colectável é feita com base na contabilidade, no modelo de contabilidade simplificada ou livro de registos de compra e venda e serviços prestados.

Os contribuintes com modelo de contabilidade simplificada ou livro de registo de compra e venda e serviços prestados têm direito a deduzir até 30% dos custos incorridos, os contribuintes deste regime que não disponham de qualquer registo contabilístico não têm direito a dedução de custos. Esta medida visa, essencialmente, impelir, por via de uma tributação mais gravosa dos contribuintes sem contabilidade, a adesão ao regime de contabilidade, por forma a que a tributação esteja cada vez mais associada ao rendimento real e à capacidade contributiva.

Entretanto, tanto os contribuintes do regime geral como os do regime simplificado, passam a estar obrigados, além da autoliquidação provisória sobre as vendas à taxa de 2% e das retenções na fonte sobre as prestações de serviço à taxa de 6,5%, à liquidação definitiva por meio da submissão de declarações via electrónica, não sendo, portanto, admissíveis declarações em suporte físico, possibilitando-se com isso um maior e melhor controlo da arrecadação de receitas. Acresce ainda o facto de os contribuintes do regime de exclusão do IVA, assim como os contribuintes que realizem

operações exclusivamente isentas, passarem a estar obrigados à entrega mensal de 1% sobre os seus recebimentos.

No que diz respeito aos prazos para cumprimento das obrigações, os contribuintes do regime simplificado ficam obrigados à submissão das suas declarações definitivas até ao dia 15 de Abril de cada ano e a efectuar o pagamento até ao final deste mês, ficando os contribuintes do regime geral obrigados a submeter as suas declarações até ao dia 15 de Maio e à efectuar o pagamento de igual modo até ao final do mês.

Com esta medida pretende-se reduzir a pressão dos últimos dias, registada a nível dos serviços operacionais, conferindo-se com isso uma maior folga aos contribuintes mediante separação do momento da liquidação do momento do pagamento.

Um outro ganho introduzido com este regime, é a revogação da actual verba 23.3 do imposto do selo sobre os recibos de quitação, o que proporcionará um maior alívio, fluidez e folga financeira em termos de tesouraria para as empresas.

Em suma, pretende-se com o regime, uma tributação mais simples, mais eficiente e mais benéfica para os operadores económicos mais que ao mesmo tempo proporcione ao Estado um maior conforto em termos de controlo e de arrecadação de receitas.